



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

AVISO

CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2018

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DE ACORDO COM CAPÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO, SUBMETE À CONSULTA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, visando obter contribuições, subsídios e informações adicionais:

PROCESSO N. E-12/003/130/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRA, VENDA E DE DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO (GMR), PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ATRAVÉS DA REDE DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Período de contribuição de 20 de fevereiro a 20 de março de 2018, conforme disposto no REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA.

A documentação e demais dados específicos sobre a matéria, estarão à disposição dos interessados, nos seguintes endereços:

INTERNET:

www.agenersa.rj.gov.br, no link Regulação/Consultas Públicas

AGENERSA:

à Avenida Treze de Maio, nº. 23, 26º andar - sala 2602 - Edifício Darke, Centro /Rio de Janeiro/RJ.

REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA N. 02/2018

1 - OBJETIVO

A Consulta Pública tem por objetivo recolher contribuições e informações para o aperfeiçoamento da **minuta de instrução normativa**.

PROCESSO N. E-12/003/130/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que **DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRA, VENDA E DE DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO (GNR), PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ATRAVÉS DA REDE DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2 - DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A minuta de instrução normativa e as contribuições recebidas durante a **CONSULTA PÚBLICA 02/2018** poderão ser consultados na Secretaria Executiva da **AGENERSA** entre os dias **20 DE FEVEREIRO A 20 DE MARÇO DE 2018** (de 9h às 16:30h), à Avenida Treze de Maio, nº. 23, 26º andar - sala 2602 - Edifício Darke, Centro, Rio de Janeiro e no endereço eletrônico www.agenersa.rj.gov.br, no link Regulação/Consultas Públicas.

O processo de Consulta Pública compreende as seguintes etapas:

19/02	Início e Disponibilização da proposta no site
20/02 a 20/03	Período de recebimento das contribuições e informações
20/03	Encerramento da Consulta Pública.

3. DA PARTICIPAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

A participação é aberta a todos os interessados nos termos deste regulamento e das disposições legais.

Os interessados podem enviar contribuições das seguintes formas:

- Correspondência enviada à **AGENERSA**, para o endereço: Av. Treze de Maio, Nº 23 / 23º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-902. As contribuições que forem entregues diretamente no Protocolo da **AGENERSA**, devem respeitar o horário de funcionamento do setor: de **segunda à sexta-feira, das 9h às 12h30 e das 13h30 às 16h30**.
- **INTERNET** - Através de correio eletrônico: consultapublica@agenersa.rj.gov.br;

As contribuições enviadas devem estar devidamente identificadas com o nome do autor, endereço completo, forma de contato (telefone, fax, endereço eletrônico), nome da empresa ou instituição que representa (quando for o caso).

Adicionalmente, nas referidas contribuições deverá ser feita referência à proposta em análise:

**PROCESSO N. E-12/003/130/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA -
DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO (GNR)**

As contribuições encaminhadas serão disponibilizadas, na página eletrônica da **AGENERSA**.

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRA, VENDA E DE DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO (GNR), PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ATRAVÉS DA REDE DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto na LEI Nº 4.556, DE 06 DE JUNHO DE 2005, que CRIA, ESTRUTURA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e que no Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: (I) - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;

Considerando o disposto na LEI Nº 6.361, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR e que no seu Art.5º. parágrafo 1º. da Lei 6361/12, de 18 de dezembro de 2012, determina que: *(in verbis)* "Caberá à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA a fiscalização dos contratos de fornecimento de Gás Natural Renovável, devendo ser apresentado o resultado da fiscalização de cada contrato através do envio de relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro."; e

Considerando o disposto no Decreto Nº 44.855 DE 26/06/2014, que Regulamenta a Lei nº 6.361, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável - GNR, e dá outras providências; o Conselho Diretor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Aprovar as condições gerais de compra, venda e de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, que devem ser regidos por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I- AGENERSA: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, criada em 06 de junho de 2005, por meio da Lei Estadual nº 4.556, exerce o poder regulatório dos Contratos de Concessão e Permissões de Serviços Públicos licitados e elaborados pelo Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Estado, nas áreas de energia e

saneamento básico. Regulamentada pelos Decretos nº 38.618/2005 e nº 44.217/2013, e vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil conforme Decreto nº 40.486/2007, a AGENERSA é responsável pela regulação e fiscalização das concessões dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio – Concessionárias CEG Gas Natural Fenosa e CEG RIO Gas Natural Fenosa – e de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto operados pela Concessionária Águas de Juturnaíba, Concessionária Prolagos e Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE);

II- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III- Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV- Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

V- Capacidade de Injeção: volume máximo que as Concessionárias poderá injetar de Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

VI- Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro na respectiva área de Concessão;

VII- Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm, 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela AGENERSA, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

VIII- Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

IX- Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, autoimportador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição;

X- Estação de Transferência de Custódia – ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás às Concessionárias, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato;

XI- Fornecedor de Biometano ou Fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XII - GNR - Gás Natural Renovável é o biometano constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

XIII- Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição;

XIV- Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pelas Concessionárias, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

XV- Mercado Regulado: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, sendo a prestação do serviço realizada pelas Concessionárias sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição, nos termos do Contrato de Concessão;

XVI- Odoração: processo utilizado para a injeção de odorante no Gás, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes, de modo a assegurar a segurança na distribuição, permitindo, em caso de vazamento na rede ou nas instalações de usuários, a pronta detecção da presença de Gás no ambiente;

XVII- Poder Concedente: Estado do Rio de Janeiro, titular da competência constitucional para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado no Estado;

XVIII- Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, das Concessionárias para uma Unidade Usuária;

XIX- Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para as Concessionárias;

XX- Preço do Biometano: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

XXI- Pressão no Ponto de Recepção: pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;

XXII- Programação: informação a ser disponibilizada às Concessionárias sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

XXIII- Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC e os Pontos de Entrega;

XXIV- Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias para o suprimento do Mercado Regulado a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

XXV- TARIFA DE DISTRIBUIÇÃO: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do serviço de distribuição, conforme regulamentação da AGENERSA;

XXVI- Unidade de Tratamento de Biogás: sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;

XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO

Art. 3º O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor às Concessionárias deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético prevista pela ANP.

§1º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é do Fornecedor.

§2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.

§3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Recepção são do Fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Entrega são das Concessionárias.

Art. 4º As Concessionárias deverão realizar a Oração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Art. 5º As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§1º A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis.

§2º A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.

§3º O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo Fornecedor e confirmadas pela Concessionária às condições de qualidade do Biometano.

Art. 6º As Concessionárias deverão permitir que a AGENERSA realize inspeções e visitas técnicas, bem como deverá manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da AGENERSA, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.

CAPÍTULO III DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- I- Identificação e qualificação das partes contratantes;
- II- Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- III- Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção, de acordo com as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e demais normas técnicas aplicáveis;
- IV- Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano;
- V- Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Programação;
- VI- Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da AGENERSA;
- VII- Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- VIII- Volumes contratados;
- IX- Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- X- Condições de interrupções programadas;
- XI- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- XII- Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado –IGPM, no caso do Mercado Regulado;
- XIII- Penalidades por descumprimento contratual;
- XIV- Pressão no Ponto de Recepção;
- XV- Plano de Contingência; e
- XVI- Período de teste.

§1º No caso que trata o Inciso IX deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento: não fornecimento da quantidade diária contratada (QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes; não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual; fornecimento de Biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP; e fornecimento de Biometano em pressão diferente da estabelecida em Contrato.

§2º No caso que trata a Inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.

§3º O Plano de Contingência a que se refere no Inciso XV deste artigo deverá abranger as ações a serem tomadas por ambas as partes, passo a passo, a fim de evitar ou minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, ocasionados ou não, por caso fortuito ou força maior.

§4º Ficará a cargo da Concessionária e do Fornecedor de Biometano determinar, caso a caso, a forma e o período de testes necessários antes da injeção de Biometano na rede de distribuição da Concessionária.

Art. 8º AS Concessionárias deverão submeter para anuência prévia da AGENERSA, os Contratos de Compra e Venda de Biometano para suprimento do Mercado Regulado, bem como seus respectivos aditivos.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTA

Art. 9º As Concessionárias, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento, deverá realizar Solicitação Pública de Propostas de compra de Biometano para atender o Mercado Regulado.

Parágrafo único. A realização da Solicitação Pública de Propostas é uma forma de as Concessionárias demonstrarem à AGENERSA a realização de pesquisa de custo e de condições viáveis de suprimento.

Art. 10. As Concessionárias deverão dar ciência à AGENERSA do edital de Solicitação Pública de Propostas.

Art. 11. O edital da Solicitação Pública de Propostas deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de apresentação das propostas para que os potenciais Fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.

Art. 12. A Concessionária divulgará o edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico para conhecimento dos interessados em participar do processo de Solicitação Pública de Propostas.

Art. 13. O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:

I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Solicitação Pública de Propostas;

II- Volume a ser adquirido pela Concessionária;

III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência;

IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória:

a) Comprovação de idoneidade: 1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária;

c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;

d) Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados.

CAPÍTULO V DA EXPANSÃO DA REDE

Art. 14. A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade de expansão do Sistema de Distribuição até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção.

§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme segunda subcláusula, da sexta cláusula, dos Contratos de Concessão.

§3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

CAPÍTULO VI DO MERCADO LIVRE

Art. 15. A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação.

§1º - Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano.

§2º - O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes de distribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pela AGENERSA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fornecedor deverá apresentar para Concessionárias as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a AGENERSA relatórios mensais detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.

Art. 19. Os relatórios citados no Art. (19), serão anual enviados, pela AGENERSA, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao Art. (5º), §(1º) da LEI Nº 6361, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012 que determina que:

"Caberá à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA a fiscalização dos contratos de fornecimento de Gás Natural Renovável, devendo ser apresentado o resultado da fiscalização de cada contrato através do envio de relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias.

Art. 21 O não atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeita o infrator às disposições previstas no Contrato de Concessão e demais normas aplicáveis a prestação do serviço público ou de outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 22. O Biometano a ser injetado na rede local deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e de especificação desse energético prevista pela ANP e a regulação do Estado para injeção do Biometano no Sistema de Distribuição.

Art. 23. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de regulamentação por parte desta AGENERSA das condições gerais de compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estamos colocando em consulta pública a presente minuta de Instrução Normativa, elaborada nos moldes de atos normativos vigentes no Estado de São Paulo para a Agência Regulatória de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ASERSP), a qual posteriormente será encaminhada ao Conselho-Diretor para análise e aprovação.

Assim, contamos com a contribuição de todos os interessados para o enriquecimento deste ato normativo que é de relevante interesse público, especialmente para atividade regulatória.